



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.966 - MS (2013/0160258-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VERA LÚCIA FARIA
ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SYDNEY AGUILERA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica.

2. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação à natureza trabalhista.

3. A matéria referente ao art. 11 da Lei n. 8.429/92 não foi debatida pela Corte local. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, conforme a Súmula 211/STJ.

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.966 - MS (2013/0160258-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Vera Lúcia Faria contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (e-fls. 807/811):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Vera Lúcia Faria contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-fl. 611):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. PARA SUA ADEQUAÇÃO AO ESTATUTO PROCESSUAL, DESNECESSIDADE - INICIAL QUE NÃO FOI INDEFERIDA, POSSIBILITOU O JULGAMENTO DE MÉRITO NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO-REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO) - FGTS - PRETENSÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL RECURSO IMPROVIDO.

Se a natureza da relação jurídica existente entre a administração e o contratado é jurídico-administrativo, que impede o conhecimento da matéria perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar em direito à percepção de FGTS.

Os direitos do contratado para atender às necessidades de trabalho são os expressos no contrato administrativo e na legislação municipal, não se aplicando as regras previstas na CLT.

A agravante argui que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade, usurpou a competência desta Corte, enfrentando o mérito do recurso.

Alega a existência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LXXIV, LV E LIV, 6º, 7º, 37, II, IX, § 2º e § 4º, da Constituição Federal; 113, 166, I a VII, 182, 884 a 886, do Código Civil; 3º, caput, da CLT; 19-A da Lei 8.036/90; e 11 da Lei 8.429/92 e da Lei 8.745/93.

Sustenta que a contratação temporária impede que a recorrente se submeta aos termos do regime jurídico estatutário, enquadrando-a no regime celetista, fazendo jus ao depósito do FGTS.

Aduz que foi contratada para o cargo de Assistente II e que tal cargo não se enquadra nas atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37 da CF, assim é nítido que a recorrente cumpria regras preestabelecidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, uma vez não atendidas as exigências constitucionais, o contrato seria nulo.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegada usurpação da competência do STJ, pois tem-se decidido, reiteradamente, que compete ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito do recurso especial, a fim de verificar se o acórdão impugnado contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013).

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o mérito do recurso especial.

A matéria referente aos arts. 5º, II, XXXV, LXXIV, LV, LIV, 6º, 7º, 37, II, IX, § 2º e § 4º, da Constituição Federal não poderá ser analisada pela via eleita, pois, em sede de recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos arts. 19-A da Lei 8.036/90; 113, 182, 166, 884 do Código Civil; e 3º, caput, da CLT, a Instância a quo assim decidiu a lide (e-fl. 613):

No entanto, observa-se que a apelante fora contratada para exercer o cargo em comissão de Assistente II, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Mato Grosso do Sul, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, embasado no art. 37, IX, da Constituição Federal e na legislação municipal, prevendo que "a admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, será formalizado em contrato administrativo (...)." (art. 75 da Lei Complementar- n. 056/2002).

A relação havida entre as partes tem natureza eminentemente administrativa. que afasta a configuração de uma relação trabalhista regida pelas normas da CLT sendo consectário lógico, que não são devidos os depósitos relativos ao FGTS.

Desse modo, como a apelante foi contratada com prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado, a título precário para exercer cargo em comissão, através de contrato que obedeceu a legislação própria, onde não há vínculo de emprego, não se pode reconhecer como sendo a ela aplicado o art. 7º da Constituição Federal, posto que sua contratação não se rege pelas regras estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não tendo direito ao recebimento de FGTS, pois tal verba não é prevista no contrato.

A decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que cerne às verbas do FGTS.

Ademais, não foi declarada a nulidade do contrato.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.399.207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS".(AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15.3.2013) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.345.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

Verifico, ainda, no aresto impugnado, que o art. 11 da Lei n. 8.429/92 não foi objeto de apreciação pela instância ordinária, explícita ou implicitamente, incidindo, no caso, o disposto na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Insta ressaltar que a recorrente não interpôs embargos declaratórios com o objetivo de suprir o requisito do prequestionamento, porquanto indispensável o efetivo exame da questão.

Por fim, no que se prende à Lei n. 8.745/93, a agravante não referiu os dispositivos supostamente violados. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo a Súmula 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. ESPECIALISTA EM SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL. VANTAGEM. SERVIDORES DA CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI 3.780/60. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 127 e 128 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. (...) 3.Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente realizada pelo Tribunal local.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 356.400/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante que a matéria constitucional apenas foi mencionada no recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que os contratos de emprego público celebrados sem concurso público são nulos de pleno direito.

Alega, por fim, que as questões controversas no especial foram objeto de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.966 - MS (2013/0160258-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal de origem assim decidiu a lide (e-fls. 613/614):

No entanto, observa-se que a apelante fora contratada para exercer o cargo em comissão de Assistente II, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Mato Grosso do Sul, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, embasado no art. 37, IX da Constituição Federal e na legislação municipal, prevendo que "a admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, será formalizado em contrato administrativo (...)." (art. 75 da Lei Complementar- n. 056/2002).

A relação havida entre as partes tem natureza eminentemente administrativa, que afasta a configuração de uma relação trabalhista regida pelas normas da CLT, sendo consectário lógico, que não são devidos os depósitos relativos ao FGTS.

Desse modo, como a apelante foi contratada com prazo determinado, a título precário para exercer cargo em comissão, através de contrato que obedeceu a legislação própria, onde não há vínculo de emprego, não se pode reconhecer como sendo a ela aplicado o art. 7º da Constituição Federal, posto que sua contratação não se rege pelas regras estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não tendo direito ao recebimento de FGTS, pois tal verba não é prevista no contrato. (...)

Por sua vez, pode-se observar através dos comprovantes de pagamento acostados aos autos, que todos os direitos inerentes ao contrato em questão foram pagos a apelante, menos os valores relativos ao FGTS em razão da ausência de sua previsão no rol de direitos e também da natureza administrativa do contrato celebrado.

Assim, considerando-se a contratação da apelante, nos termos do artigo 37. IX, da Constituição Federal, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, e que tal contratação tem cunho administrativo e não empregatício, descabida a alegada ofensa ao princípio da legalidade e a configuração de vínculo de emprego o que via de consequência, enseja também a improcedência do pleito relativo ao recebimento de FGTS.

Com efeito, a decisão agravada nesse ponto é irretocável, pois a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional encontra-se em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, no sentido de que servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, não se aplica em relação às verbas do FGTS.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI).

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.399.207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)

4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS". (AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15.3.2013) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.345.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

Ademais, em que pese ao argumento da agravante de que a matéria do art. 11 da Lei n. 8429 foi prequestionada, verifico que o aresto não trata do tema relativo ao dispositivo supostamente violado. Neste particular, há incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Por fim, no tocante à violação da Lei n. 8.745, a agravante não indica claramente qual normativo foi contrariado, tampouco expõe como o acórdão recorrido o teria afrontado, não sendo suficientes meras alegações genéricas. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, óbice da Súmula 284/STF.

Mantenho, portanto, a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160258-5

AgRg no
AREsp 348.966 / MS

Números Origem: 00244524720128120001 0024452472012812000150002 1836635 20080012400
200800124004 244524720128120001

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA FARIA
ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SYDNEY AGUILERA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LÚCIA FARIA
ADVOGADO : GUILHERMO RAMÃO SALAZAR
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RENATO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SYDNEY AGUILERA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.